



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091706-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante ALBERTO CASTELLANO JUNIOR, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO C6 S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação indenizatória. O agravante alega hipossuficiência para arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação da efetiva condição de necessidade, conforme art. 5º, LXXIV da CF/1988.

4. A renda mensal, consoante revela a própria narrativa da inicial, ultrapassa o limite estabelecido pela Deliberação CSDP nº 089/2008.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A renda mensal superior ao limite estabelecido afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º.

VOTO nº 33193

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Alberto Castellano Junior*, contra a r. decisão a fls. 509, inalterada pela r. decisão a fls. 127/128 que, em ação pelo procedimento especial de repactuação de dívidas ajuizada em face de *Itaú Unibanco S/A, Banco Itaú Unibanco Holding S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bmg S/A, Banco C6 S/A, Banco Daycoval S/A, Ignez Lucia Saldiva Tessa e Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento*, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Irresignado, busca o agravante a reforma da decisão.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade do recorrente.

Com efeito, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original)***

No presente caso, o requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Com efeito, diante da inexistência de parâmetro objetivo fixado pela lei para conceituar a hipossuficiência financeira para a concessão da justiça gratuita, esta C. Câmara vem adotando os critérios estabelecidos pela Defensoria Pública para determinar a possibilidade de a pessoa ser por ela representada em juízo.

Esses critérios são trazidos na Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089 de 08 de agosto de

2008, mais precisamente em seu artigo 2º, *in verbis*:

*Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de **entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:***

*I – **aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;** (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)*

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§2º. Para os fins dispostos nesta Deliberação, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)

§3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos

brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial. – **sem grifo no original**

Em que pese esses valores serem considerados para a **entidade familiar**, este colegiado vem aplicando-os para cada integrante, sendo mais benéfico, portanto, que o critério definido pela própria Defensoria Pública.

No presente caso, como fundamentado na r. decisão agravada, “*é da narração da própria inicial, que os descontos que são feitos diretamente em sua folha de pagamento somam em torno de R\$ 6.060,99, o que totaliza somente em 45% de sua renda, considerando que o valor que recebe de forma líquida ultrapassa R\$ 12.000,00 (doze mil reais)*” (fls. 127).

De fato, o agravante declara receber após os descontos obrigatórios, R\$ 13.363,22, valor este muito superior aos parâmetros fixados na Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089/2008 e os demais documentos não infirmam a vantajosa condição financeira demonstrada pelo recorrente.

Ainda que se considerasse o valor de R\$ 6.060,99 comprometido com parcelas mensais referentes à empréstimos assumidos pelo recorrente, ainda assim sobraria a quantia de R\$ 7.302,23, que ainda assim ultrapassa em muito o valor tido por este colegiado como referência de hipossuficiência.

Ademais, os gastos assumidos por opção do

indivíduo não devem ser considerados no abatimento da sua remuneração para fins de aferição da alegada hipossuficiência. Ora, se assim fosse, pouco importaria quanto ganha um indivíduo, devendo ser concedida a benesse desde que consumisse toda a quantia recebida, ainda que com supérfluos.

Portanto, todo indivíduo tem o direito de escolher os compromissos financeiros a serem assumidos; contudo, não pode querer transferir as consequências de sua escolha ao erário.

Esses dados, portanto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do CPC) e afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)